



ANÁLISE DE INFORMATIVOS 2023

AULA 1

INFORMATIVO Nº 1.080

Sumário: 1. Acumulação de Pensões. 2. Preceito Fundamental. 3. Emendas do Relator. 4. Competência Suplementar. 5. Contrato de Transporte. 6. Federalismo Fiscal.

No Informativo nº 1.080, do Supremo Tribunal Federal, destacaram-se os seguintes julgamentos, sob a perspectiva do Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Eleitoral:

1. Acumulação de Pensões

Processo: RE nº 658.999/SC

Relator: Min. Dias Toffoli

Julgamento: 16.12.2022

Decisão: negado provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da tese segundo a qual “em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis”.

2. Preceito Fundamental

Processo: ADPF-MC nº 968/DF

Relator: Min. Edson Fachin

Julgamento: 16.12.2022

Decisão: indeferida a medida cautelar, cuja finalidade seria obrigar o Poder Executivo a prestar socorro financeiro a agricultores familiares em virtude dos impactos socioeconômicos decorrentes da pandemia, tendo em vista a ausência de apresentação da estimativa do respectivo impacto orçamentário e a existência de ações já implementadas pelo Poder Executivo, como, por exemplo, a instituição do Programa Auxílio Inclusão Produtiva.

3. Emendas do Relator

Processo: ADPF nº 850/DF

Relatora: Min. Rosa Weber

Julgamento: 19.12.2022

Decisão: julgados os pedidos procedentes, para “declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado ‘esquema do orçamento secreto’, consistentes no uso indevido das emendas do relator-geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União; declarar a inconstitucionalidade material do art. 4º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal 1/2021 e do inteiro teor da Resolução CN 2/2021; conferir interpretação conforme às leis orçamentárias anuais de 2021 (Lei 14.144/2021) e de 2022 (Lei 14.303/2022), vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9 para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por deputados federais, senadores da República, relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer ‘usuários externos’ não vinculados aos órgãos da Administração Pública federal, independentemente de tal requisição ter sido formulada pelos sistemas formais ou por vias informais (cabendo, ainda, aos ministros de Estado titulares das pastas beneficiadas com recursos consignados sob a rubrica RP 9 orientarem a execução desses montantes em conformidade com os programas e projetos existentes nas respectivas áreas, afastado o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento, nos moldes do art. 2º, § 1º, do Decreto 10.888/2021); e determinar, a todas as unidades orçamentárias e órgãos da Administração Pública em geral que realizaram o empenho, liquidação e pagamento de despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, a publicação dos dados referentes aos serviços, obras e compras realizadas com tais verbas públicas, assim como a identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 (noventa) dias”.

4. Competência Suplementar

Processo: ADI nº 7.027/PB

Relator: Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 16.12.2022

Decisão: julgado o pedido improcedente, para reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 12.027/21, do Estado da Paraíba, que torna obrigatória a assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras.

5. Contrato de Transporte

Processo: RE nº 1.394.401/SP

Relatora: Min. Rosa Weber

Julgamento: 15.12.2022

Decisão: reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional e, no mérito, negado provimento ao recurso extraordinário, tendo sido reafirmada a tese de acordo com a qual “não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”.

6. Federalismo Fiscal

Processo: RE nº 1.288.634/GO

Relator: Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 16.12.2022

Decisão: negado provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da tese segundo a qual “os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS – a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás – não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais”.